

010/1.17.0008914-5 (CNJ:.0015235-25.2017.8.21.0010)

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por Magazine Moda Viva Ltda., Rezzumo Comércio de Confecções Ltda., Paninari Administradora de Imóveis Ltda., Lejule Comércio de Confecções Ltda. e Moviva Representações Ltda.

Compulsando os autos, verifica-se que as empresas autoras fazem parte do mesmo grupo econômico, pois o poder de mando e as administrações das sociedades são comuns, sendo o quadro societário integrado pelos mesmos sócios, quais sejam, Leonardo Rech e Juraci Maria Agostini.

Observa-se ainda que a assessoria contábil das empresas é prestada pelo mesmo escritório, Clarte Organizações Contábeis Ltda., demonstrando que o controle econômico-financeiro é comum.

Destarte, entendo que restou caracterizado o grupo econômico entre as empresas autoras, o que autoriza a participação conjunta no procedimento especial de recuperação judicial.

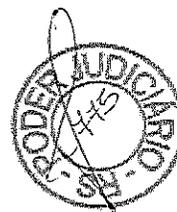
Assim, as empresas autoras podem figurar no polo ativo da demanda, uma vez que caracterizado o litisconsórcio ativo, a teor do que estabelece o art. 113, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Quanto à possibilidade de que todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico passem a integrar a



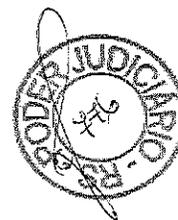
ação de recuperação judicial, na condição de litisconsortes, cito os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ATENDA AOS INTERESSES DE CREDORES E DE TODAS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS. 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. 3. No presente feito restou caracterizada a situação de grupo econômico de fato, pois o poder de mando e as administrações das sociedades são comuns, sendo o quadro societário integrado pelos mesmos participantes, cuja natureza das empresas participantes é de ordem familiar, sendo que as atividades destas atendem a uma finalidade comum na produção, comércio e transporte de mesmo produto - pneus -, resultando na atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada numa das sociedades empresárias. 4. Desse modo, as sociedades agravantes possuem quadros societário e administrativo comuns envolvendo Silvana Fanti e Graziela Fanti, as quais são irmãs, demonstrando o cunho familiar da associação, conforme se verifica das atas das assembléias geral e ordinária, bem como extraordinária das recorrentes. 5. Destaca-se que todas as sociedades estão situadas em um único imóvel, de propriedade da agravante Transportadora Fanti S.A. Não obstante isso, esta empresa do grupo é responsável pela contratação de toda a equipe de apoio utilizada pela integralidade das sociedades, demonstrando que aquela exerce ingerência administrativa sobre as demais. 6. Ademais, as atividades



desenvolvidas pelas sociedades são complementares, restando demonstrado nos autos que a parte agravante integra o mercado de pneumáticos, realizando as atividades de produção, venda e transporte destes. Por outro lado, ao invés de centralizar todas as atividades realizadas em uma só sociedade, as funções foram partilhadas em três sociedades distintas, mas são realizadas em conjunto. 7. Logo, caracterizado o grupo econômico de fato, restam preenchidos os requisitos para que as agravantes figurem no pólo ativo da recuperação judicial em litisconsórcio, na forma do art. 46, inciso, do anterior Código de Processo Civil, cuja correspondência ocorre com o art. 113, inciso III, da novel legislação processual. 8. Por outro lado, a parte a de recuperação judicial, com a especificidade para cada empresa, em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de violação do princípio *pars conditio creditorum*. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70068577972, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 04/04/2016).

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. 1. Comprovada a existência de formação de grupo econômico, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. 2. A intenção jurídica e social da recuperação judicial é exatamente viabilizar que a empresa monte um plano para saldar suas dívidas e prosseguir operando normalmente. Aplicação do princípio da preservação da empresa. 3. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 4. Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). 5. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do

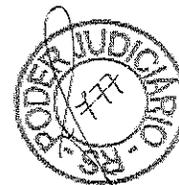


posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70066568577, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015).

Contudo, as empresas autoras deverão apresentar plano de recuperação judicial individualizado, em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa.

No que tange à necessidade de cada empresa do grupo econômico apresentar a especificidade de tratamento de cada uma, ainda que em plano de recuperação judicial comum, cito os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. 1. Comprovada a existência de formação de grupo econômico, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. 2. A intenção jurídica e social da recuperação judicial é exatamente viabilizar que a empresa monte um plano para saldar suas dívidas e prosseguir operando normalmente. Aplicação do princípio da preservação da empresa. 3. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 4. Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). 5. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida.



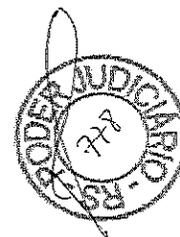
RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70066461765, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015)."

Agravo de instrumento. Ação de recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Impossibilidade de confusão patrimonial. Obrigatoriedade de apresentação de planos distintos para cada empresa e votação somente pelos respectivos credores. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70062985171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28/05/2015).

Assim, o pedido merece ser processado, para fins do que faculta o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, no sentido de *viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Nessa linha, e por vislumbrar o atendimento dos requisitos previstos no art. 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falência e a viabilidade do procedimento, tendo a parte autora acostado aos autos a documentação necessária (art. 51), o processamento da Recuperação deve ser deferido, postergando-se, para depois da apresentação do plano de recuperação e da manifestação do administrador e dos credores, uma análise mais detida da situação acerca da viabilidade econômica do pleito.

Nesse passo, deverão as devedoras e o administrador que será nomeado indicarem os Bancos nos quais aquelas possuem contas, para fins de obtenção dos extratos,



caso o administrador não consiga obter a documentação pela via extrajudicial.

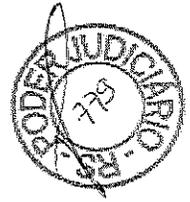
Ante o exposto, defiro o processamento da Recuperação Judicial, conforme requerido.

2. Na forma do art. 21 da Lei nº 11.101/2005, nomeio administrador o Dr. João Carlos Lopes Scalzilli (End: Rua Padre Chagas, 79/701, Cidade de Porto Alegre, RS – CEP: 90570-080 -Fone: 51-3019-5050 e 51-9311-6661 ou Rua Julio de Castilhos, 1259/306, Cidade de Caxias do Sul, RS – CEP: 95.010-003 – Fone: 54-3039-3050 – e-mail: joacarlos@scalzilli.com.br), que deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 48 horas, devendo proceder na forma do art. 22 e ss. da legislação mencionada.

3. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

4. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais (art. 6º, § 1º, § 2 e § 7, dessa Lei), e as relativas a créditos, excetuadas as previstas nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, cabendo aos devedores informarem ao juízo competente a suspensão das ações.

5. Intime-se o Ministério Público, e officie-se às



Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, informados pelo administrador. Ainda, Oficie-se à Junta Comercial para anotação da Recuperação judicial.

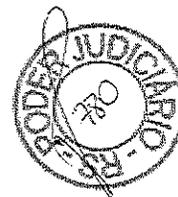
6. Providencie-se o edital, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

7. Intimem-se as devedoras para apresentarem as contas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do disposto no art. 52, IV, da referida Lei.

8. Intimem-se, também, as devedoras para que apresentem o plano, no prazo de 60 dias, conforme art. 53 da referida Lei, dispondo acerca das formas previstas no art. 50 da norma mencionada, da viabilidade econômica da pretensão, com parecer econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos e prazo para pagamento.

9. Quanto ao pedido de vedação, abstenção ou suspensão dos efeitos de protestos, nos termos postulados à fl. 46, alínea "a.i", merece parcial acolhimento, de modo a viabilizar a continuidade da atividade empresarial das empresas autoras, observando-se o princípio da preservação da empresa em recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, de modo que defiro a suspensão requerida.

Saliento que, embora inexista previsão legal, a interpretação, no caso, deve ter em conta o Princípio da função social da empresa, pois a continuidade dos protestos dos títulos, inviabilizaria a própria reorganização da pessoa jurídica, dependente de crédito bancário para continuar as atividades. A



vedação e a abstenção, todavia, esbarram no princípio da indisponibilidade da jurisdição, por isso vão indeferidos.

Assim, estando a empresa recuperanda em processo de recuperação judicial seria inadequado manterem-se os efeitos dos protestos lançados, dificultando a operacionalização das atividades, frustrando a relação comercial, sobretudo, com as instituições financeiras, razão pela qual defiro parcialmente a liminar da fl. 48, alínea “a.vi”.

Cito os seguintes entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012).

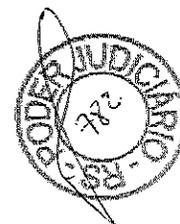
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PROIBIÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ REALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70048683775, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/08/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A ABSTENÇÃO OU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA OS CLIENTES DA RECUPERANDA.



POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos contra os clientes da recuperanda. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiram prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. 5. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexistente qualquer adinículo de prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrangidos pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70050801604, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2013).

Assim, oficie-se às instituições financeiras,



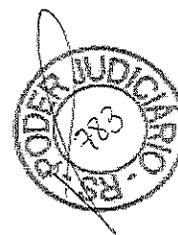
comunicando-se a presente decisão.

Oficie-se, também, aos Cartórios de Protestos de Títulos localizados nesta Comarca, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para cumprimento da referida decisão, no tocante a sustação/suspensão dos efeitos dos protestos de títulos em nome das empresas recuperandas.

10. Indefiro o pedido de manutenção dos contratos de aluguéis, na forma como postulado, uma vez que somente os débitos decorrentes dos contratos de locação existentes até o pedido de processamento estão incluídos no período de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, conforme disposto no art. 49 do referido dispositivo legal: *“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*, cabendo às empresas recuperandas o pagamento dos alugueres vincendos a partir do pedido de recuperação judicial.

11. No tocante ao pedido de abstenção de retenção de valores pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, entendo que deve ser deferido com base no princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, o qual dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, provendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso, deve ser considerada a relação entre o bem que origina o crédito da recuperanda e o conjunto fático



em que se encontram as empresas, pois o processo de recuperação judicial tem entre seus principais objetivos preservar as empresas economicamente viáveis, mas prejudicadas pela insolvência momentânea.

Impedir a empresa recuperanda de receber seus créditos oriundos de de transações liquidadas por meio de cartão de compras Banricompras poderia inviabilizar o seu funcionamento e, por consequência, o plano de recuperação.

Importante ressaltar que, embora se trate de cédula de crédito bancário com garantia pactuada de “trava de domicílio – Créditos futuros oriundos de transações liquidadas por meio de cartão BANRICOMPRAS”, na qual a empresa recuperanda cede e transfere ao Banrisul a propriedade fiduciária e a posse indireta sobre a totalidade dos direitos de crédito futuros de que é titular, não há a comprovação nos autos de que tal garantia tenha sido levada a registro perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos, requisito indispensável para admitir a condição de proprietário fiduciário por parte do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, conforme dispõe o art. 1361, §1º, do Código Civil:

Art. 1361: “Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

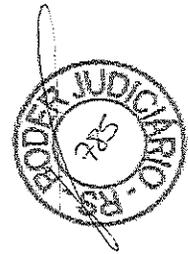
Cito os seguintes entendimentos jurisprudenciais



sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Tempestividade do recurso. Tendo em vista a data da ciência do procurador acerca da decisão agravada e a do protocolo do recurso, evidencia-se sua tempestividade. Preliminar contrarrecursal rejeitada. 2. Mérito. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Manutenção da decisão recorrida. 3. Considerando que não há nos autos prova de que as Cédulas de Crédito Bancário foram registradas no Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da recuperanda, requisito indispensável para admitir a condição de proprietário fiduciário do agravante (art. 1.361 CC), inviável se mostra neste momento o enfrentamento da matéria à luz das disposições do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70070608500, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/11/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. ARTIGO 49, §3º, DA LEI N.º 11.101/05. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO NÃO ATENDIDO O ARTIGO 1.361, §1º, CC E/OU O ARTIGO 33 DA LEI N.º 10.931/04. - Nos termos do artigo 49 da Lei n.º 11.101/05, todo crédito existente na data do pedido, mesmo que não vencido, está sujeito à recuperação judicial. - Contudo, o mesmo dispositivo, em seu §3º, traz exceções à regra de sujeição dos créditos, importando na presente discussão, o crédito que coloca o credor na posição de condição de proprietário fiduciário. - Revela-se imprescindível, ainda, que o crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária, caso dos autos, tenham sido devidamente registrado antes do pedido da recuperação judicial, nos termos do

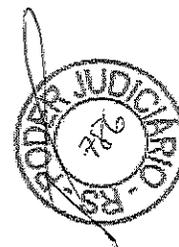


artigo 1.361, §1º, do Código Civil, o que, no caso em tela, não restou atendido. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70069575504, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 27/10/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS. TRAVAS BANCÁRIAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NECESSIDADE DE REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO CONTRATO PARA CONSTITUIÇÃO DO DIREITO REAL DE GARANTIA. A orientação jurídica firmada pela jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para que não haja a sujeição do crédito do credor em posição de proprietário fiduciário, por efeito da regra insculpida no art. 49, §3º, primeira parte, da LFR, é indispensável o registro do contrato em cartório de títulos e documentos, em atenção ao que estabelece o art. 1.361, §1º, do Código Civil. No caso, os contratos de alienação fiduciária de direitos creditórios não foram levados ao registro (fls.125 e seguintes), o que impossibilita a não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, devendo a decisão agravada ser mantida. NEGARAM O PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70069380566, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 15/09/2016).

12. Por fim, no que se refere ao pedido de suspensão de compensação dos cheques pós-datados emitidos pelas empresas recuperandas antes do pedido de recuperação, entendo que merece acolhimento, porque, por força do disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, tem-se que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, ainda que não vencidos.

Importante também salientar que, como os débitos relativos às obrigações contraídas pelas empresas recuperandas antes do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos ao regime da recuperação, é inviável que se conceda a determinados credores



privilégios não previstos na legislação para o recebimento de seus valores.

Assim, defiro pedido de suspensão da compensação dos cheques pós-datados, pois os portadores dos títulos (cheques) emitidos anteriormente ao pedido de recuperação (conforme relação das fls. 697/700) não podem se valer desta condição para, descontando os títulos diretamente na rede de compensação, receberem seus créditos em detrimento dos demais credores.

Oficiem-se, pois, aos bancos Bradesco SA e Banco HSBC, a fim de que se abstenham de proceder a compensação dos cheques pós datados listados às fls. 397/700, os quais foram emitidos pelas empresas recuperandas.

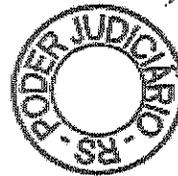
Intimem-se para os devidos fins.

Diligências legais.

Caxias do Sul, 19/04/2017.

Darlan Élis de Borba e Rocha,
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: DARLAN ELIS DE BORBA E ROCHA Nº de Série do certificado: 17E17669D1220BCEB88D7DEEC439B628 Data e hora da assinatura: 19/04/2017 14:38:27</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 010117000891450102017230390</p> 
---	---



COMARCA DE CAXIAS DO SUL
1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Montauray, 2107, 4º andar - CEP:95020190 Fone: 54-3228-1988

Processo n.º: 010/1.17.0008914-5 (CNJ:.0015235-25.2017.8.21.0010)
Natureza: Recuperação de Empresa
Valor da Ação: R\$ 20.205.751,66
Autor: Magazine Moda Viva Ltda e outros
Réu: Magazine Moda Viva Ltda e outros

Compromissado(a):
João Carlos Lopes Scalzilli

TERMO DE COMPROMISSO:

Aos 20 de abril de 2017, às 13h30min, no FORO, onde se achava presente o(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito, comigo, Escrivão(ã), de seu cargo abaixo nomeado(a), compareceu o(a) Compromissado(a) acima, e disse que tendo sido nomeado(a) para servir de administrador judicial, no presente feito, vinha prestar o respectivo compromisso e requeria que se lhe o deferisse, prometendo que se haverá com justiça e equidade no desempenho de suas funções. O que foi deferido pelo(a) Juiz(a)/Pretor(a). Do que, para constar, lavrei este termo, que devidamente assinado.

Caxias do Sul, 20 de abril de 2017.

Escrivão(ã)/Oficial Ajudante

Darlan Élis de Borba e Rocha
Juiz de Direito

Compromissado(a):